



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0300347-70.2018.8.05.0112
Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Responsabilidade
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: João Almeida Mascarenhas Filho

1 – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO, devidamente qualificado nos autos, na qual se imputa a prática de crime previsto no art. 1º, incisos II e XIV, do Decreto-lei nº 201/67, em concurso material (art. 69, CP).

Narra-se na inicial acusatória o seguinte:

“Consta das peças extraídas da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, intentada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itaberaba/BA, que o denunciado, a pretexto de divulgar as ações governamentais desenvolvidas no ano de 2011, utilizou-se, indevidamente, de rendas e serviços públicos, em proveito próprio, ao promover publicidade autopromocional, desvirtuada do caráter informativo, tendo em vista a patente vinculação ao seu nome e imagem pessoais, consoante comprova a documentação acostada, violando, assim, os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

A ostentação autopromocional destaca-se nas fotografias inseridas nos presentes autos e extraídas da mídia eletrônica, nas quais aparecem os nomes do gestor denunciado e de outra figura proeminente da política estadual, situações fáticas que destoam da natureza informativa da publicidade institucional permitida legalmente, uma vez que o denunciado, no mês de junho de 2011, utilizou-se de faixa afixada em uma máquina agrícola pública, estacionada em frente à sede da Prefeitura Municipal, contendo a seguinte mensagem:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

'Mais uma Conquista do Prefeito João Filho com o Dep. João Leão'.

Ressalta-se que a aposição da mencionada faixa ocorreu no mês em que foram celebrados os festejos juninos, de modo que a propaganda autopromocional, indevida e ilegal, alcançou maior número de destinatários, em razão do grande movimento de pessoas que circulavam na via pública no referido período.

Outrossim, a partir de janeiro de 2011, o denunciado utilizou-se do carnê do IPTU, aparecendo em três (3) fotografias, a fim de promover sua imagem pessoal (docs. Anexos).

Dessa forma, a ilicitude dos atos realizados pelo denunciado se caracteriza através do marketing político, do uso indevido de seu nome e imagens, beneficiando-se de recursos e serviços públicos, em proveito próprio.

Por fim, o uso da publicidade autopromocional pelo denunciado está em flagrante descompasso com o disposto no art. 37, caput, e § 1º, da Constituição Federal, ratificado pelo artigo 27 da Constituição do Estado da Bahia, porquanto dissociada do caráter informativo, educativo ou de orientação social. ”.

Devidamente notificado para apresentar resposta preliminar, o Denunciado se manifestou nas fls. 194/212.

A denúncia foi recebida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em sessão de julgamento designada para tanto, conforme consta das fls. 242/251.

Citado, o Denunciado apresentou resposta à acusação nas fls. 299/308.

A fase instrutória se desenrolou na forma como restou registrado nas fls. 388/393, 584/585, 795/796 e 889/891.

O Ministério Público apresentou alegações finais nas fls. 973/978, nas quais pugnou pela procedência da denúncia. Argumentou o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

Promotor de Justiça que a materialidade e autoria dos fatos estão comprovadas por meio de documentos apresentados nos autos. Além disso, pontuou que as testemunhas ouvidas na fase instrutória (Marigilza, José Francisco, Marivaldo, Natanaelson) ofertaram declarações no sentido de terem ciência das irregularidades quanto a emissão de carnês de IPTU com fotografia do Denunciado, bem como disseram que, após ter sido constatado tal fato, teriam procedido com o recolhimento dos carnês expedidos.

A Defesa de JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO, por sua vez, apresentou alegações finais nas fls. 981/989. Apresentou manifestação no sentido de ratificar todas as matérias preliminares suscitadas na primeira ocasião em que falou nos autos e, no mérito, ponderou os seguintes aspectos: 1) *bis in idem* quando do recebimento da denúncia quanto aos tipos previstos no art. 1º, incisos II e XIV, do Dec-lei nº 201/67; 2) que em sede instrutória demonstrou-se que os fatos não ocorreram conforme o MPBA aduziu nos autos, ponderando que a existência de uma fotografia no carnê de IPTU não autorizaria a conclusão de que se trataria de autopromoção; 3) que o Denunciado não participou e não anuiu com a veiculação da sua imagem no carnê de IPTU; 4) que o MPBA não comprovou que a emissão dos carnês de seu por meio de custeio por verba pública; 5) que os carnês, quando constatada a irregularidade, foram logo recolhidos pela Administração Pública Municipal.

Vieram os autos conclusos para sentença no dia 08/01/2020, período em que este Magistrado gozava férias (07/01/20 a 26/01/20).

É o relatório. Fundamento e decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se pronto para julgamento, considerando-se que já houve finalização da fase instrutória e apresentação de alegações finais pelas partes. Assim, passo a emitir as razões do meu convencimento sobre o caso, conforme dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e também o quanto prescreve o art. 315, § 2º, CPP.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

A – DA PRELIMINAR SUSCITADA PELO DENUNCIADO

Em sede de alegações finais a Defesa do Denunciado apresentou uma espécie de pleito reiterativo quanto a matéria preliminar suscitada em sede de resposta à acusação.

Tal ponto diz respeito à preliminar de inépcia da denúncia, aspecto este que já foi rechaçado nos autos pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nas fls. 352/361, de modo que se trata de tema superado e coberto pela preclusão.

Assim, rechaça-se a preliminar de inépcia suscitada pela Defesa.

Passo ao exame do mérito.

B – DO MÉRITO

QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO II, DEC-
LEI Nº 201/67

Imputa-se na peça acusatória que o Denunciado teria praticado crime previsto no art. 1º, inciso II, Decreto-lei nº 201/67.

A redação do tipo penal é a seguinte:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.”

Narra-se na inicial, em suma, que o Denunciado teria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

supostamente se utilizado de bens e serviços públicos em proveito próprio, atribuindo-se que o Réu teria veiculado a sua imagem em carnês de IPTU com intento de autopromoção, assim como teria afixado uma faixa publicitária num equipamento público do tipo retroescavadeira, estacionado/posicionamento na frente da sede da Prefeitura de Itaberaba, na qual se tinha a seguinte mensagem: “Mais uma Conquista do Prefeito João Filho com o Dep. João Leão”.

Em sede de alegações finais o Ministério Público pugnou pela condenação do Réu, argumentando que a prova documental apresentada nos autos evidenciaria tanto a materialidade do fato, como também as testemunhas ouvidas em Juízo teriam declarado que o Denunciado no sentido de a Administração Pública Municipal ter ciência das irregularidades apontadas.

Por sua vez, a Defesa apresentou esquema defensivo nos seguintes termos: 1) *bis in idem* quando do recebimento da denúncia quanto aos tipos previstos no art. 1º, incisos II e XIV, do Dec-lei nº 201/67; 2) que em sede instrutória demonstrou-se que os fatos não ocorreram conforme o MPBA aduziu nos autos, ponderando que a existência de uma fotografia no carnê de IPTU não autorizaria a conclusão de que se trataria de autopromoção; 3) que o Denunciado não participou e não anuiu com a veiculação da sua imagem no carnê de IPTU; 4) que o MPBA não comprovou que a emissão dos carnês de seu por meio de custeio por verba pública; 5) que os carnês, quando constatada a irregularidade, foram logo recolhidos pela Administração Pública Municipal.

Fixada a controvérsia, passo a decidir.

A materialidade do fato mostra-se sobejamente demonstrada nos autos.

Numerosas fotografias referentes a atos de publicidade do Réu durante o seu mandato foram colacionadas aos autos (fls. 34/64), destacando-se a existência de fotografia de carnê de IPTU contendo imagens do Denunciado em contexto autopromocional, vinculando-se as suas fotografias a feitos alcançados pela sua gestão na qualidade de alcaide do Município.

Ganha relevância o conteúdo das fls. 61/64, donde se nota a existência de praticamente um mosaico de fotos do Réu em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

situações relacionadas a publicidade de ações desenvolvidas pelo Município de Itaberaba/BA, de modo que tais elementos se afiguram como bastantes para fins de comprovação da existência do quanto narrado pelo órgão acusatório.

No que se refere a autoria do fato, embora a Defesa tenha sustentado não ter se comprovado a prática de crime por parte do Réu, tal linha de entendimento não conta com ressonância no entendimento deste Magistrado. Ao contrário, o que se tem nos autos é um farto acervo probatório que permitem concluir, sem margem de dúvidas, a respeito da responsabilidade criminal do Réu JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO quanto aos fatos imputados a título de crime previsto no art. 1º, inciso II, Decreto-lei nº 201/67.

Constitui-se como uma premissa básica na Administração Pública que o gestor público porte a sua conduta com base nos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas, de modo a conduzir a máquina pública em benefício da coletividade, sem que se tente amealhar vantagens materiais ou imateriais (ex: apoio político por meio de publicidade autopromocional). A condução da máquina pública não pode se dar pela mesma lógica do que se observa na órbita privada, devendo haver cumprimento irrestrito das disposições constitucionais e legais vigentes.

No caso da publicidade governamental, tem-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece que deverá se dar em caráter informativo, educativo ou de orientação social, restando clara a vedação de publicidade de caráter autopromocional. É o que resta disposto no art. 37, § 1º, CF/88:

“§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Em comentário ao dispositivo em referência, o professor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

Fabrcio Macedo Motta, Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e em obra coletiva organizada pelos professores José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck, ensina o seguinte:

“O cidadão disposto a assumir a titularidade, ainda que provisória, de qualquer função pública, tem a plena consciência de que suas atividades envolvem uma vocação de servir, no caso, servir o público. Não por outro motivo a espécie mais conhecida e expressiva do gênero agentes públicos chama-se servidor público. Para aquele que se dispõe a servir o público não importa a vontade própria, o desejo pessoal, a preferência íntima: suas ações são obrigatoriamente voltadas ao atendimento de fins públicos, de interesses da coletividade. Ao cuidar da chamada ‘relação de administração’, observável no direito público e privado, Cirne Lima ensinou que administração é a atividade do que não é senhor absoluto, ‘vinculada – não a uma vontade livremente determinada – porém, a um fim alheio à pessoa e aos interesses particulares do agente ou órgão que o exercita’. No caso, o fim é público, e não privado: administrar é servir o público, e não servir-se dele.

[...]

(...) É nesse sentido que todos os atos, programas, obras, serviços e campanhas do poder público são impessoais; destinam-se à coletividade, ao proveito geral, à realização dos direitos fundamentais e ao alcance dos objetivos da República. A informação a respeito de todas estas situações também deve ser impessoal, ampla e irrestrita; seu conteúdo deve ser claro, transparente e direito, evocando com primária o que está sendo feito, e não quem o está fazendo. O dever de informação não pode ser alvo de manipulação para privilégio de uns, tampouco para a glória de outros.

A utilização de qualquer símbolo, imagem ou expressão que busque ressaltar a figura do agente público é vedada pela Constituição, estando sujeita a sanções de diversos matizes. O poder público possui símbolos próprios – geralmente brasões – que devem ser utilizados para ressaltar a oficialidade e a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

impessoalidade da informação que se transmite. A vedação constitucional, em atenção aos princípios comentados, deve ser interpretada de forma extensiva: às custas do erário em atendimento à necessidade de informação, não se pode admitir o proveito de partidos políticos, sindicato, associações.". (MOTTA, Fabrício. Comentários à Constituição do Brasil. Org: José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck. 1ª Edição, 2013. Editora Saraiva, pág. 2.092-2.094, formato digital)

No caso em questão, há exaustiva prova da autoria do Réu quanto ao crime previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67, a partir da juntada de cópia de carnês de IPTU com numerosas imagens da sua pessoa, à época Prefeito de Itaberaba/BA, como forma de enaltecer e atrelar a sua imagem a eventos ou feitos desempenhados pela Administração Pública Municipal, com claro propósito de autopromoção que desborda dos princípios da moralidade e impessoalidade, transgredindo frontalmente o disposto no art. 37, § 1º, CF/88 e também a previsão constante do art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67.

O agir doloso do Denunciado mostra-se comprovado nos autos, embora haja tese defensiva no sentido de negativa de autoria, quando tenta sustentar que o Réu não tinha conhecimento da confecção dos carnês de IPTU ou que não se comprovou o dispêndio de recurso público para elaboração dos carnês.

A receita advinda do adimplemento do IPTU em cidades do porte de Itaberaba se constitui como algo essencial para vitalidade das ações desempenhadas pelo Poder Executivo, de modo é de especial interesse do Prefeito que se tenha adimplemento por parte dos contribuintes. Não se constitui como algo crível uma postura de eventual indiferença do gestor público sobre a forma como serão lançados os carnês de IPTU, tal como o prazo para emissão, confecção, entre outros aspectos, já que isso revela impacto direto na arrecadação tributária municipal.

Não se trata de tema de somenos importância, como se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

fosse algo capaz de passar longe do conhecimento do gestor a forma como os carnês serão lançados aos contribuintes. E, ainda que por absurdo houvesse uma postura de indiferença em relação a tal aspecto central da arrecadação tributária municipal, trata-se de aspecto decisivo que o gestor deveria ter conhecimento, posto que eleito para desempenhar as suas funções em mandato eletivo visando-se a promoção do bem estar da população de Itaberaba.

Aspecto que também não deixa de ser relevante é o fato de que não se tinha conhecimento, até então, do expediente de lançar-se o nome do Denunciado em carnês de IPTU. Assim, o gestor tinha ciência da forma adequada de se emitir os carnês, sem veiculação de publicidade autopromocional, mas mesmo assim optou-se pelo lançamento dos carnês com tal propósito no início do ano de 2011.

Conquanto a Defesa tenha argumentado que não houve comprovação de ter havido dispêndio de recursos públicos na confecção dos carnês de IPTU mencionados nos autos, tal aspecto é divorciado da prova testemunha produzida nos autos. A testemunha José Francisco Almeida Leal, Secretário da Fazenda Municipal à época dos fatos, afirmou (fls. 390) que as capas dos carnês foram entregues para a gráfica realizar as impressões, a demonstrar que houve contratação pública de empresa para a confecção dos carnês, a revelar também emprego irregular de verbas públicas com propósito de realização de publicidade autopromocional.

Embora tal declarante afirme em seu depoimento que não houve ordem do Réu para a confecção das capas nos moldes em que se deu, tal declaração deve ser vista com a devida reserva, uma vez que se trata de declarante que foi Secretário da Fazenda do Município, tendo natural suspeição ou proximidade com o Denunciado, imbrincado diretamente com o episódio retratado nos autos, na medida em que se tem em questão imputação de emissão de carnês de IPTU com numerosas fotografias do Denunciado em contexto propriamente autopromocional.

O mesmo há de ser dito em relação às demais pessoas ouvidas nos autos na condição de testemunhas. Todas aquelas arroladas fizeram

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

parte da equipe de assessoramento direto do Prefeito, porém em nenhuma das oitivas realizadas nos autos se observa uma explicação convincente para o fato de ter sido emitidos tais carnês, quando manifestamente inconstitucional e ilegal tal conduta.

Ainda que tivesse havido dispêndio de numerário do próprio patrimônio do Réu, tal aspecto se revelaria como algo indiferente para a análise da conduta em questão. É que o tipo previsto no art. 1º, inciso II, Decreto-lei nº 201/67 não visa somente proteger o patrimônio público, mas também o uso indevido de bens e serviços públicos por parte do Denunciado, especialmente visando proteger a moralidade administrativa, obstando-se que o gestor público se utilize de aspectos eminentemente ligados ao serviço público como tarefa autopromocional ou de auto-realização pessoal.

À evidência, a conduta de veicular-se carnês de IPTU com numerosas fotografias do Réu, na qualidade de Prefeito de Itaberaba em 2011, demonstra indubitável intenção de se autopromover por meio do uso indevido da máquina pública, configurando-se o tipo previsto no art. 1º, inciso II, Decreto-lei nº 201/67.

Também não prospera a linha defensiva no sentido de que não teria responsabilidade criminal do Denunciado em razão do fato de que, segundo exposto pela Defesa, tão quanto antes notada a irregularidade, procedeu-se com o recolhimento dos carnês de IPTU, para correção e nova emissão. Uma vez emitidos os carnês com as fotografias do gestor público, tem-se uma situação de incalculabilidade de prejuízos à moralidade e impessoalidade, na medida em que não se consegue mensurar a quantidade de pessoas que receberam carnês com tamanho vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, malbaratando-se princípios basilares de regência da Administração Pública e de forma dolosa.

Tal é o que se conclui a partir das declarações da testemunha Marivaldo Barbosa Brandão (fls. 392), quando afirmou que não se sabia mensurar qual a quantidade de pessoas que tiveram carnês de IPTU entregues com os vícios multi-referidos, mas que acreditava se tratar de cerca



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

de 3.000 (três mil) carnês entregues, em quantidade significativa para malferir o bem jurídico tutelado na norma penal do art.1º, inciso II, Decreto-lei nº 201/67.

Quanto ao argumento defensivo no sentido de que a aposição de fotografia do gestor no carnê de IPTU não constituiria situação, só por si, configurável como infração do tipo previsto no art. 1º, inciso II, Decreto-lei nº 201/67, igualmente não se conta com ressonância no convencimento deste MM. Juízo. Consoante já dito linhas acima, veda-se peremptoriamente que o gestor aponha seu nome ou sua imagem a peças publicitárias relacionadas à Administração Pública, sendo certo que o Município conta com seus símbolos próprios, justamente para obstar que o gestor público atrele a sua imagem às publicidades oficiais, como forma subliminar de realização de publicidade autopromocional.

Há de se considerar, ainda, que ficou sobejamente comprovado nos autos que também houve dolosa publicidade autopromocional quando se afixou faixa publicitária alusiva ao nome do Denunciado e o então Deputado João Leal, empregada em uma máquina retroescavadeira recém-adquirida pelo Município de Itaberaba e estrategicamente estacionada à frente da sede da Prefeitura.

Se constitui até como uma estratégia comum de publicidade oficial a entrega de viaturas ou ambulâncias em evento público, estando tais veículos estacionados em fila estratégica em dado local público. Não se desconhece que isso tem ocorrido até com certa frequência e com contornos limítrofes de ilegalidade, mas o que se discute em maior escala nos autos em questão é justamente a aposição do nome do Denunciado em equipamento público, com nítida intenção de se autopromover em razão de tal aquisição por parte do Município, desbordando-se dos limites da publicidade informativa, educativa ou de orientação social fixados constitucionalmente (art. 37, § 1º, CF/88).

No caso dos autos, também se observa a presença de fotografias que captaram a presença da faixa afixada no equipamento público em referência, aspecto este que se constitui como inegável prova da sua existência,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

sem que a Defesa do Denunciado tenha ofertado uma explicação minimamente plausível para o fato de ter atribuído o seu nome à peça publicitária referente à aquisição do equipamento público e especialmente na época do São João em Itaberaba, quando se tem maior fluxo de pessoas transitando pelo local em que afixada a faixa.

Em situação similar, ocorrida no Município de Milagres/BA, entendeu-se pela configuração do crime previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67. O e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entendeu pela configuração de crime previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67 a conduta de atrelar-se a figura pessoal de correligionário em senhas para distribuição de cestas básicas em períodos de Semana Santana, com indicação de logomarca do grupo empresarial do correligionário, de modo a enaltecer os seus feitos enquanto era gestor e atrelar a figura do alcaide à época dos fatos a tal grupo político:

“EMENTA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – CRIME DE RESPONSABILIDADE – PREFEITO MUNICIPAL E EX-PREFEITO, DENUNCIADOS COMO INCURSOS NAS PENAS DO ART. 1º, INCISO II, DO DECRETO LEI Nº 201/67, EM CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART.29), CONCURSO MATERIAL (CP, ART. 69) E CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 71) – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENS, SERVIÇOS E VERBAS PÚBLICAS EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO – ACOLHIMENTO, POR MAIORIA, TÃO SOMENTE DA PRELIMINAR DE NULIDADE, PARA FINS DE APRESENTAÇÃO, PELO CORRÉU, DE ALEGAÇÕES FINAIS, REJEITADAS AS DEMAIS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE – OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS – MÉRITO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIDORES PÚBLICOS, COM DESVIO DE FINALIDADE - PUBLICIDADE AUTOPROMOCIONAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – DENÚNCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I – Denúncia intentada contra RAIMUNDO DE SOUZA SILVA e JOÃO EVANDRO SILVA SANTANA, respectivamente Prefeito e ex-Prefeito do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

Município de Milagres/BA, imputando-lhes a prática de crimes de responsabilidade descritos no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c os artigos 29 (concurso de pessoas), 69 (concurso material) e 71 (continuidade delitiva), do Código Penal.

II – Quanto ao atual ocupante do cargo de Prefeito de Milagres/BA (Primeiro Denunciado), afirma o MINISTÉRIO PÚBLICO que, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal nos exercícios de 2001 a 2004, passou a distribuir cestas básicas e outras benesses aos membros da comunidade, durante as comemorações da Semana Santa (Páscoa), São João e Natal, utilizando-se, para custear as despesas correlatas, não só de donativos de comerciantes, mas, também, de recursos do erário e fazendo uso dos serviços da Administração Municipal, como veículos, funcionários, palanques, etc., objetivando, com isso, capitanear ações filantrópicas associadas a sua pessoa, pelo que teria cometido, em cada um dos exercícios citados, em continuidade delitiva (CP, art. 71), crime de reponsabilidade tipificado no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967.

III - Quanto ao ex-Gestor daquele Município (JOÃO EVANDRO), aduz a Acusação que, ao ocupar o cargo de Prefeito nos exercícios de 2005 a 2007, se associou criminalmente ao Primeiro Acusado, para, dando prosseguimento à instrumentalização da máquina pública municipal implementada pelo seu antecessor, mobilizar servidores, veículos escolares e verbas públicas na aquisição de senhas para a distribuição, pela Municipalidade, nos festejos da Páscoa, São João e Natal, de cestas básicas, prêmios e dinheiro em espécie, inserindo, nas ditas "senhas", e também em camisetas alusivas aos eventos, ao lado do símbolo da Prefeitura, com destaque, a logomarca identificadora do grupo empresarial de propriedade do Primeiro Denunciado (RAIMUNDO DE SOUZA SILVA), inclusive o seu "slogan". Naquelas ocasiões, o Segundo Réu (JOÃO EVANDRO) além de disponibilizar ao Primeiro as estruturas do palanque montado pelo Poder Público, executava seu jingle de campanha e proferia, a favor dele, seu correligionário, antecessor e padrinho político, discursos elogiosos, encerrando as comemorações com palavras vinculando as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

mercês ofertadas pela Administração "ao seu nome e ao seu feito", benefícios que, segundo destaca o Órgão Ministerial, contribuíram para que o Primeiro Réu, "mais uma vez, se elegeesse Prefeito em 2008". Com tais condutas, enfatiza o Parquet, os Denunciados, em cada um dos exercícios compreendidos entre 2005 a 2007, "mais precisamente nas festividades juninas, natalinas e nas Semanas Santas (Páscoa)", teriam cometido, em continuidade delitiva (CP, art. 71) e concurso de pessoas (CP, art. 29), delitos previstos no mesmo art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967.

IV – Por fim, assevera a Denúncia que os Réus, de igual sorte se associaram ilicitamente para assegurar a inserção do nome do Primeiro Denunciado, então ex-Prefeito de Milagres/BA, nos Convites e agradecimentos relativos à inauguração das novas instalações do "Hospital Municipal Oto Alencar" e da "Praça de Musculação e Modernização do Coreto", fato ocorrido em 27 de abril de 2007, garantindo, destarte, que o Primeiro Acusado se apresentasse no evento como se autoridade fosse, conduta com a qual teriam praticado, novamente, em concurso material (CP, art. 69), crime de responsabilidade, descrito no mencionado art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967.

V - Finda a instrução, o Primeiro Acusado apresentou Alegações Finais (fls. 811/833), suscitando preliminares de violação do princípio do Juiz Natural, cerceamento de defesa por ausência de interrogatório e por falta de intimação para o interrogatório do corréu, violação ao princípio da paridade de armas, além de nulidade da prova produzida através das mídias audiovisuais. No mérito, alega inexistência de provas acerca dos fatos supostamente ocorridos na sua gestão (2001 a 2004), assim como no tocante à acusação de indevida aplicação de verbas públicas nos festejos, ausência de dolo no consistente à sua promoção pessoal, afirmando, outrossim, não haver concorrido para os fatos relacionados às inaugurações do Hospital Oto Alencar e da Praça de Musculação. Por derradeiro, aduz que o conjunto probatório demonstra terem sido os eventos custeados pelo seu grupo empresarial.

VI - Intimada, a Defesa do Denunciado JOÃO EVANDRO recusou-se a oferecer Alegações Finais, passando a gerar inúmeros incidentes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

processuais em razão do fato, os quais culminaram com o petitório de fls. 988/990, reiterando nulidade em razão da ausência de Derradeiras Alegações da sua parte, como, também, ao argumento de que o Defensor ad hoc não poderia ter desistido da oitiva de qualquer das suas testemunhas.

VII – A Primeira Câmara Criminal, acolheu, por maioria, tão somente, a preliminar de nulidade suscitada pelo Corréu JOÃO EVANDRO, para fins de possibilitar à Defesa o oferecimento das suas Alegações Finais, consoante Voto-Vencedor e Voto-Vencido já encartados ao processo.

VIII – Apresentadas as Alegações Finais do Corréu, JOÃO EVANDRO, cabe examinar, agora, a questão de fundo.

IX – Quanto ao mérito, merece parcial acolhida a pretensão do MINISTÉRIO PÚBLICO. Acervo probatório constante dos autos que atesta, indubitavelmente, a materialidade e a autoria dos delitos atribuídos aos Réus, perpetrados, nos períodos apontados na Denúncia, não se podendo cogitar da absolvição de nenhum deles por tais condutas.

X – Improcede o argumento do Denunciado RAIMUNDO DE SOUZA SILVA, atual Prefeito de Milagres, ao sustentar inexistirem elementos probatórios acerca da realização dos eventos durante a sua gestão, no período de 2001 a 2004. Pelo contrário, o conjunto das provas atesta, indubitavelmente, a realização dos festejos narrados na exordial nos exercícios de 2001 a 2004, quando ocupava também ele o cargo de Chefe do Executivo Municipal. De um lado, ao ser ouvido no bojo do Inquérito Civil que embasou a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 880/2007 – que, de sua vez, ensejou a propositura da presente Ação Penal -, RAIMUNDO declarou que, seguindo modelo por ele implantado desde seu primeiro mandato, nos idos de 1991, ao voltar a ocupar o cargo de Prefeito de Milagres/BA nos exercícios de 2001 a 2004 deu continuidade à distribuição de cestas básicas e outras benesses aos membros da comunidade, em especial durante as comemorações da Semana Santa, São João e Natal, utilizando-se, para custear as despesas correlatas, não só de recursos próprios e donativos de comerciantes, mas, também, de verbas do erário e fazendo uso dos serviços da Administração Municipal (cf. fls.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

124/125).

XI – Outras provas existem da ocorrência dos eventos na sua gestão de 2001 a 2004, tal como o depoimento em Juízo da testemunha ELISÂNGELA ROCHA DA SILVA às fls. 641/642, que, naqueles exercícios, com ele trabalhou, desempenhando a função de Secretária de Gabinete, quando, entre outros detalhes, declarou "que a distribuição de cestas básicas nos anos de 2003 e 2004 era feita pelo Réu RAIMUNDO, na qualidade de empresário; [...] que a organização e distribuição das cestas básicas era feita por voluntários como a depoente; [...] que as senhas eram distribuídas três vezes no ano, na Semana Santa, no São João e no Natal; [...] que tais distribuições foram custeadas pela Prefeitura Municipal" (cf. fls. 641/642). Depoimentos na mesma esteira foram colhidas, no curso da instrução, das testemunhas FLORINEIDE MARIA DE JESUS e ANA MARIA DE SÃO PEDRO DA SILVA CARILLO, às fls. 633/634 e 635/636, respectivamente.

XII – A alegada inexistência de provas é também contraditada pelo conteúdo da mídia de fls. 709, referente à gravação da entrega de cestas básicas e outros donativos no Natal de 2006 (quando o cargo de Prefeito de Milagres/BA era ocupado pelo corréu JOÃO EVANDRO SILVA SANTANA). Na abertura do vídeo resta exibido, com destaque, a expressão "18ª DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA EM MILAGRES – 22/12/2006". Se aquela era a 18ª DISTRIBUIÇÃO, daí decorre, por óbvio, que nos exercícios de 2001 a 2004, na gestão de "GALEGO", houve, sim, diversas festividades para distribuição de cestas básicas, mesmo considerando a ocorrência de três eventos dessa natureza por ano (Semana Santa, São João e Natal).

XIII – Infundados, outrossim, os argumentos da Defesa de RAIMUNDO DE SOUZA SILVA quando sustenta inexistirem provas acerca da utilização de recursos públicos nas festividades celebradas nos exercícios de 2001 a 2004, assim como no período de 2005 a 2007, como também a ausência de elementos a evidenciarem a intenção de o Denunciado autopromover-se com reportados eventos.

XIV – No tocante a tais práticas, sua continuidade nos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

exercícios de 2005 a 2007, quando o então Prefeito de Milagres/BA, o Acusado JOÃO EVANDRO SILVA SANTANA, assim o fazia visando beneficiar "GALEGO", seu correligionário, antecessor e padrinho político, associando "aquelas festanças e benesses à sua pessoa", a quem interessava repercutir e ampliar seu prestígio junto à comunidade, sendo de se destacar que RAIMUNDO DE SOUZA SILVA, como frisado na peça acusatória, "mais uma vez se elegeu Prefeito em 2008".

XV – No concernente à distribuição de "senhas" e "camisetas" à comunidade para comparecerem aos eventos no mandato de JOÃO EVANDRO SILVA SANTANA, essas condutas eram realizadas, de igual maneira, com indistigável intento de promover eleitoralmente a pessoa "GALEGO" e seu grupo político, mesmo porque, os munícipes considerados opositores a tal grupo não tinham acesso às "senhas", aos prêmios ou às cestas básicas, fatos exaustivamente narrados na Denúncia e confirmados na instrução.

XVI - Prova material acerca da dolosa autopromoção reside na própria réplica das "senhas" distribuídas no mandato do Réu JOÃO EVANDRO SILVA SANTANA (cf. fls. 167-A), contendo, na parte superior, a expressão "CESTA BÁSICA", o número que a individualizava (em caso, "1.587"), o evento (na hipótese, "PÁSCOA"), a data e o horário do sorteio (05 de abril de 2006), a logomarca da Prefeitura, na qual, como pode ser visualizado às fls. 167-A, está inserido o slogan "NO CAMINHO CERTO, SEMPRE", e, ao lado, a logomarca do grupo empresarial R.S.SILVA, de propriedade do Acusado RAIMUNDO DE SOUZA SILVA, com a inscrição "DE OLHO NO FUTURO, SEMPRE". Tais expedientes, consoante destacado pelo Parquet, prestavam-se "para associar e confundir a Administração Pública Municipal e os seus feitos com RAIMUNDO DE SOUZA SILVA", estabelecendo "inegável confusão entre o público e o privado" (cf. Denúncia e Alegações Finais).

XVII - Mídias audiovisuais encartadas nos autos, com destaque para a de fls. 709 (Natal de 2006), e fls. 712 (distribuição de camisas na Páscoa de 2007), cujas imagens se harmonizam com os depoimentos testemunhais, fornecendo elementos que permitem constatar a veracidade dos fatos narrados na exordial acusatória.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

XVIII - Mídia de fls. 709, atinente à entrega de cestas básicas e distribuição de prêmios no Natal de 2006, na qual, logo nas primeiras cenas, consta o título "18ª DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM MILAGRES, 22/12/2006". Imagens de milhares de cestas básicas (4.000, segundo se ouve de um equipamento sonoro), abrigadas em sacos ornamentados com motivos de Natal, localizados em uma estrutura coberta; em seguida, podem ser vistos inúmeros membros da comunidade movimentando-se no local, a saber, em frente à "Central de Abastecimento do Município", e, ao fundo, visualizam-se, pelo menos, 03 (três) ônibus escolares, utilizados, segundo os depoimentos carreados aos autos, para deslocamento dos moradores da zona rural; na sequência, pode ser vista uma apresentadora, sobre um grande palanque, coberto com toldos, que dá início ao evento, chamando diversas pessoas para a ela se juntarem, tais como Vereadores e Secretários Municipais, professoras da área rural, etc., e, por fim, após convidar o então Prefeito, JOÃO EVANDRO SILVA SANTANA, anuncia a presença do Primeiro Denunciado, apontando-o como "nosso grande líder, aquele que criou toda esta festa", ocasião em que os populares aplaudem e gritam, repetidas vezes, o nome "GALEGO", que sobe ao palanque. Ao final, após discursos proferidos por partidários dos Denunciados, que a eles exaltavam, e depois da fala do Prefeito JOÃO EVANDRO, a palavra é concedida ao corréu RAIMUNDO DE SOUZA SILVA, ao som do "jingle" de sua campanha, para o delírio dos populares. Depois disso, são distribuídos os prêmios aos portadores das "senhas", assim como dinheiro em espécie, que denominam "onças" ou "oncinhas", como alusão à nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

XIX - Inexistência de dúvidas quanto à natureza autopromocional de tais eventos. Merece destaque que o Primeiro Denunciado, RAIMUNDO DE SOUZA SILVA, em seu discurso de encerramento, a par de exaltar a liderança política do Acusado JOÃO EVANDRO, enaltecendo a gestão por ele realizada, passa a tecer considerações de natureza político-partidária, afirmando, inclusive, que, mesmo sem o apoio do Governo Federal e do Governo Estadual, o Município de Milagres não iria parar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

XX - Caráter autopromocional das sucessivas festividades realizadas em Milagres na Páscoa, São João e Natal, com distribuição de cestas básicas, de brindes e dinheiro entre a população detentora de "senhas", numa simbiótica parceria publico-privada, onde os responsáveis não se acanham sequer com a utilização indevida de servidores da Prefeitura, assim como de bens públicos do Município de Milagres, inclusive ônibus escolares, desviando-os da sua finalidade com o objetivo de transportar, para aludidos eventos, a população residente no meio rural, aspecto abordado, com firmeza, nos depoimentos das testemunhas de fls. 672/673, fls. 681 e fls. 685.

XXI - Parceria público-privada que se estendeu, de forma criminosa, pelo menos, até o exercício de 2007, como faz prova o conteúdo da mídia de fls. 712, relativa à "19ª DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA", ocorrida por ocasião das comemorações da Páscoa de 2007, em que aparecem fotografias de camisetas nas quais estampados, nas costas, os nomes de "RAIMUNDO SOUZA SILVA – Empresário", e "JOÃO EVANDRO S. SANTANA – Prefeito". Já na manga direita da camiseta, está impresso o emblema do "GRUPO EMPRESARIAL R.S.SILVA", de propriedade privada de RAIMUNDO DE SOUZA SILVA, ao passo que, a manga esquerda retrata o "slogan" da Prefeitura Municipal: "GOVERNO DE MILAGRES NO CAMINHO CERTO, SEMPRE".

XXII – O legislador constituinte, no art. 37 Carta da Carta Magna preceitua que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...], estabelecendo, no § 1º do mesmo dispositivo, que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos [...]."

XXIII - As ações governamentais não podem ser executadas de forma a enaltecer a figura do administrador público ou a atender os seus interesses próprios, tampouco os integrantes do seu grupo político. Se tal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

ocorrer, haverá, sem dúvida, grave violação ao princípio da impessoalidade, apontado pela Doutrina como consectário natural do princípio da finalidade. Ou seja, tal princípio impõe a atuação impessoal da Administração Pública e se aplica tanto em relação ao administrador quanto a todos os administrados, de forma que, para se alcançar a verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, devendo a coletividade ser tratada de forma impessoal, não sendo toleráveis nem favoritismo nem perseguições. De outra parte, segundo entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, a real dimensão do princípio da impessoalidade importa instrumentalização recíproca e profunda com o princípio da publicidade, limitador de toda publicação ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, o que se afigura incompatível com a menção de nomes, símbolos, imagens ou "slogans" que caracterizem promoção pessoal (CF, art. 37 e § 1º).

XXIV – Conjunto probatório atestando, sem laivo de dúvida, que RAIMUNDO DE SOUZA SILVA praticou, em continuidade delitiva (CP, art. 71), nos exercícios de 2001 a 2004, crime previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967. Já nos exercícios compreendidos entre 2005 a 2007, como também ressaí do exame dos autos, o Acusado RAIMUNDO DE SOUZA SILVA, juntamente com o Denunciado JOÃO EVANDRO SILVA SANTANA, em concurso de pessoas (CP, art. 29) e continuidade delitiva (CP, art. 71), cometeram o mesmo delito de responsabilidade do Decreto-Lei nº 201/1967.

XXV – Concurso material rejeitado. Embora também assevere a peça acusatória que os Réus se associaram ilicitamente para assegurar a inserção do nome de "GALEGO" (RAIMUNDO SOUZA SILVA) nos Convites datados de 27 de abril de 2007 e garantir que este último apresentasse, juntamente com o Prefeito JOÃO EVANDRO, como se autoridade fosse, as boas vindas e agradecimentos antecipados aos convidados para a inauguração de obras públicas, especificamente as novas instalações do "Hospital Municipal Oto Alencar" e da "Praça de Musculação e Modernização do Coreto", conduta com a qual, segundo o Parquet, teriam praticado, já agora em concurso material (CP, art. 69), novamente, crime de responsabilidade, descrito no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

mencionado art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, entende-se não se tratar de crime autônomo, mas, sim, de delito integrante da cadeia de continuidade das infrações penais perpetradas pelos Acusados, devendo ser considerado tão somente para efeito cálculo da causa de aumento prevista no art. 71 do CP.

XXVI – AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar RAIMUNDO DE SOUZA SILVA pela prática de crime previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, em continuidade delitiva, nos exercícios de 2001 a 2004, condenando-o, também, juntamente com o Denunciado JOÃO EVANDRO SILVA SANTANA, pela prática do mesmo delito, nos exercícios compreendidos entre 2005 a 2007, de igual sorte em continuidade delitiva (CP, art. 71) e em concurso de pessoas (CP, art. 29).

XXVII – Condenação de rigor. Examinados os vetores estabelecidos no art. 59 do Diploma Repressivo, verifica-se, quanto aos dois Denunciados, que a culpabilidade é normal à espécie; não possuem registro de antecedentes criminais; inexistem indícios acerca da conduta social e personalidade dos agentes, nada havendo, pois, a ser valorado sobre tais aspectos; a motivação e as consequências dos crimes, embora reprováveis, não ultrapassam aquelas comuns ao fato típico. Dessa sorte, fixa-se a pena-base, para ambos, no seu mínimo legal, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, mantida na segunda etapa, à míngua de atenuantes ou agravantes. Já na terceira etapa, considerando que os delitos apontados na Denúncia, de acordo com a prova produzida, foram perpetrados por, no mínimo, três vezes a cada ano (Semana Santa, São João e Natal), nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, há de ser reconhecida a hipótese de continuidade delitiva, fazendo-se incidir, sobre a pena de um só dos crimes, a causa de aumento do art. 71 do CP. Assim, atento ao princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5º, inciso XLVI), e considerando que, com relação a RAIMUNDO DE SOUZA SILVA as condutas delituosas apontadas na exordial alcançaram não só o período do seu mandato (exercícios de 2001 a 2004), mas, também, nos termos do art. 29 do mesmo Diploma, se estenderam



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

aos anos de 2005 a 2007, a basilar fica aumentada de 1/3 (um terço), resultando em reprimenda definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Já no tocante ao Acusado JOÃO EVANDRO SILVA SANTANA, o acervo probatório atesta que, também na forma do art. 29 do Código Penal, praticou os delitos no período de 2005 a 2007, de igual sorte em continuidade delitiva, daí porque estabelecido, em seu menor patamar de 1/6 (um sexto), o acréscimo previsto no mencionado art. 71 do CP, perfazendo uma pena total definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Referidas penas deverão ser cumpridas em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, assegurada sua substituição por 02 (duas) restritivas de direitos (CP, art. 44), a serem definidas quando da execução, tudo isso sem prejuízo da reparação civil dos danos causados ao patrimônio público, impondo, ainda, ao Sentenciado RAIMUNDO DE SOUZA SILVA a perda do mandato eletivo, e, aos dois Acusados, a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado desta Decisão (Art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67).

(Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Classe: Ação Penal, Número do Processo: 0001798-69.2009.8.05.0000, Relator(a): PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, Publicado em: 10/08/2016)"

A situação nos autos é de caráter similar, na medida em que comprova-se que o Réu, na condição de Prefeito de Itaberaba à época dos fatos, emitiu carnês de IPTU para o ano de 2011 com numerosas fotografias suas em mosaico e com claro intuito de autopromoção pessoal, além do fato de ter-se constatado a afixação de faixa publicitária contendo referência expressa ao seu nome e do Deputado João Leão, afixação essa ocorrida num equipamento do tipo retroescavadeira, à frente da sede da Prefeitura de Itaberaba e em pleno período junino, com maior circulação de pessoas.

Assim, sobejamente demonstrada a ocorrência dos dois fatos imputados ao Denunciado, entendo pela sua responsabilidade criminal, à medida em que comprovado suficientemente o elemento doloso e autoria delitiva



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

por parte do órgão acusatório, de modo a rechaçar a linha de defesa apresentada.

B – QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO XIV,
DEC-LEI Nº 201/67

Imputa-se na peça acusatória, em desfavor do Denunciado, a prática de crime previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201/67. A redação do tipo é a seguinte:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.”

O tipo em referência se constitui como uma modalidade especial de crime de desobediência (art. 330, CP), apenas com a diferença de que, caso o descumpridor da lei seja o Prefeito, responderá com base nas penas do art. 1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201/67.

Para fins de configuração de tal crime, tem-se que se comprovar a emissão de ordem direcionada ao Prefeito para o cumprimento de determinado ato, assim como a sua ciência, não bastando a mera alusão ao descumprimento da lei para tanto. Caso contrário, estar-se-ia a contemplar hipóteses de duplicidade automática de crimes quando apresentada pretensão acusatória em face do sujeito ativo por qualquer crime, já que ter-se-ia embutida sempre a ideia do descumprimento de lei federal, já que todo crime possui prévia cominação legal.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

Assim, há de estar descrita situação específica de descumprimento de lei federal, estadual ou municipal por parte do gestor, assim como restar comprovada a ciência quanto ao ato que exigir o cumprimento da lei em referência.

Fixada a premissa acima, tem-se que o Ministério Público não descreveu na exordial acusatória específica situação de descumprimento da lei, assim como não se tem nos autos comprovação da prévia ciência do Denunciado quanto a ato ordenador do cumprimento pela legislação apontada como violada. O que se tem nos autos são cópias de processo de improbidade administrativa apresentado pelo Ministério Público, porém desacompanhado, por exemplo, de notificações ou recomendações expedidas para ajustamento da conduta ou cumprimento da legislação em vigor, de modo que não vislumbro a presença de elementos configuradores do crime previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201/67.

Assim, julgo improcedente a denúncia quanto ao tipo em referência.

3 – DOSIMETRIA DA PENA

Comprovada a responsabilidade criminal do Réu por 02 (dois) crimes previstos no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67, passo a dosar a pena, atento ao que prescreve o art. 68, do Código Penal Brasileiro.

A – PRIMEIRA FASE

A culpabilidade do Condenado se deu sem maiores elementos a demonstrar maior grau de censuralidade. Assim, não desvaloro.

Quanto aos antecedentes, não há registro condenatório em face do Denunciado, de modo que não valoro.

O Denunciado tinha conduta social boa, de modo que não desvaloro.

A personalidade do Condenado é neutra, nada havendo de especial que enseje desvalorização.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

Os motivos do crimes são aqueles normalmente observados quando da constatação de autopromoção por meio de uso indevido de bens ou serviços públicos, que é justamente fazer da peça publicitária oficial uma via de promoção pessoal, ou se utilizar de tal via como uma forma subliminar de enaltecer seus próprios feitos. Assim, não desvaloro.

As consequências do fato consideramos ser de maior gravidade do que o normalmente se observa em casos de publicidade autopromocional. Isso porque, o Denunciado emitiu carnês de IPTU em quantidades que nem mesmo o seu suporte de assessoramento de direito teve condições de mensurar, com atrelamento da sua imagem nas capas dos boletos, a repercutir na incalculabilidade de pessoas que foram tocadas com tal propósito de publicidade enaltecadora. Assim, desvaloro a pena quanto a tal circunstância.

Porém, quanto ao fato imputado relativo à fixação de faixa publicitária em equipamento do tipo retroescavadeira, não observo maiores contornos acerca das consequências, mesmo porque já estaria coberta pelo aspecto da circunstância temporal e sua maior exposição à população.

O fato se deu em circunstância temporal que merece maior desvalorização. Isso porque, comprovou-se que a fixação de faixa autopromocional em veículo público se deu no período junino do ano de 2011, a alcançar maior quantidade de pessoas com a intenção de seu autopromover, a revelar maior desvalor do resultado por parte do Condenado.

Além disso, o expediente de emitir-se carnês de IPTU com a fotografia do Condenado se constitui como uma estratégia com maior grau de censura também quanto ao momento em que se deu, na medida em que atrela praticamente toda a população à obrigatoriedade de ver as imagens autopromocionais, já que se tem o dever fundamental de pagar tributos por parte do contribuinte, sob pena de ter-se risco de restrições creditícias (cadastro de certidão da dívida ativa) ou execução fiscal para o pagamento de eventual débito. Portanto, desvaloro.

Por fim, a jurisprudência entende que o comportamento da vítima é inviável para exasperação de pena.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

Assim, ponderadas as circunstâncias judiciais acima indicadas, desvaloro cada circunstância judicial destacada em 15 (quinze) meses da pena, fixando a pena-base nos seguintes termos: 1) 04 (quatro) anos e 06 (seis) para o crime previsto no art. 1º, inciso II, Decreto-lei nº 201/67, referente à emissão de carnês de IPTU com fotografias do Denunciado; 2) 03 (três) anos e 03 (três) meses para o crime previsto no art. 1º, inciso II, Decreto-lei nº 201/67, referente à fixação de faixa publicitária autopromocional em veículo público e na frente da sede da Prefeitura (junho de 2011).

B – SEGUNDA FASE

Não incidem circunstâncias atenuantes, assim como não se vislumbra a presença de circunstância agravante.

Assim, mantenho a pena no patamar indicado na primeira fase.

C – TERCEIRA FASE

Não incidem causas de diminuição de pena, assim como não observa a incidência de causas de aumento.

Assim, fixo a definitiva em: 1) 04 (quatro) anos e 06 (seis) para o crime previsto no art. 1º, inciso II, Decreto-lei nº 201/67, referente à emissão de carnês de IPTU com fotografias do Denunciado; 2) 03 (três) anos e 03 (três) meses para o crime previsto no art. 1º, inciso II, Decreto-lei nº 201/67, referente à fixação de faixa publicitária autopromocional em veículo público e na frente da sede da Prefeitura (junho de 2011).

D – CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Considerando-se a incidência da regra do concurso material de crimes, na medida em que não se observa a presença de situação enquadrável como continuidade delitiva (rompimento temporal), efetuo o cúmulo material de penas, a repercutir em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

E – REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Embora a pena fixada tenha redundado em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão, tem-se que as circunstâncias do caso autorizam a fixação da pena em regime inicialmente fechado de cumprimento, a teor do prescreve a súmula nº 719 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme se observa linhas acima, especialmente no tópico referente à dosimetria da pena na primeira fase, constatou-se a existência de maior reprovabilidade comportamental do Condenado nas circunstâncias judiciais das consequências dos crimes e circunstâncias em que ocorreram os crimes, aspecto revelador de maior desvalor da ação e do resultado, a exigir fixação de regime inicial de cumprimento mais gravoso quanto a reprimenda imposta.

No mesmo sentido tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONSIDERAÇÃO DE DUAS QUALIFICADORAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A exasperação da pena-base e o respectivo quantum foram justificados pela consideração de duas das qualificadoras apuradas como circunstâncias judiciais, de modo que não se verifica o alegado constrangimento ilegal. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que, “[h]avendo mais de uma qualificadora, é legal a consideração de uma delas como circunstância judicial e a consequente fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal (...). Do contrário, seriam apenados igualmente fatos ofensivamente diversos, - crimes praticados com incidência de uma só qualificadora e aqueles praticados com duas ou mais qualificadoras” (HC 95.157, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 1/2/2011).

2. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. O mesmo raciocínio se aplica para impedir a conversão da pena corporal em restritiva de direitos.

3. Não cabe a esta Suprema Corte, em Habeas Corpus, proceder à revisão dos critérios de índole subjetiva invocados pelas instâncias antecedentes para a determinação do regime prisional inicial ou mesmo infirmá-los e, por consequência, concluir que a conversão da reprimenda é socialmente recomendável. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - HC 161.482 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 15-10-2018, DJE 223 de 19-10-2018)"

Assim, determino que pena imposta seja inicialmente cumprida em REGIME FECHADO, no Complexo Penal de Feira de Santana, conforme previsto no Provimento nº 04/2017.

F – SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição, haja vista o patamar fixado a título de pena definitiva.

G – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Incabível a substituição, haja vista o patamar fixado a título de pena definitiva.

H – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Ante a ausência de fato novo ensejador de necessidade da prisão preventiva, concedo ao Condenado o direito de recorrer em liberdade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itaberaba

1ª Vara Criminal

Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP
46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail:
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br
vcrimeitaberaba@tjba.jus.br

4 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, CONDENANDO o Réu JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO pela prática de crime previsto no art. 1º, inciso II, Decreto-lei nº 201/67 (duas vezes), em concurso material (art. 69, CP), fixando a pena definitiva em em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em REGIME INICIALMENTE FECHADO, conforme consta do tópico 3-E, e ABSOLVENDO quanto ao crime previsto no art. 1º, inciso XIV, Decreto-lei nº 201/67.

Com o trânsito em julgado: a) expedir guia de execução definitiva e enviar para o Juízo das Execuções Penais; b) oficiar o TRE/BA quanto a suspensão dos direitos políticos pelo tempo fixado a título de pena; c) oficiar a SSP/BA para fins estatísticos.

Não havendo recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado.

Havendo recurso, certifique-se quanto a tempestividade e retornem conclusos para avaliar se estão presentes os pressupostos de recorribilidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaberaba(BA), 07 de fevereiro de 2020.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente